

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Red Fish Comércio de Alimentos Ltda.
Endereço: Rua Silva Jatay, 15, sala 102 - Fortaleza(Ce)
CGF: 06 996634-6 CGC: 00.243.991/0001-33
Auto de Infração nº 2013.15754-5
Processo nº 1 / 41 / 2014

Ementa: Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais que acobertaram entradas de mercadorias no Estado do Ceará. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 157 e 158, do Dec. nº 24.569/97. Responsabilidade prevista no Art. 16, inc. III, da Lei nº 12.670/96 (com redação dada pela Lei nº 13.418/2003). Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).
Autuado revel.

Julgamento nº 3750/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias em operações interestaduais sem que houvesse a aposição dos selos fiscais de trânsito nos documentos fiscais que as acobertaram, no montante de R\$ 61.047,20 (sessenta e um mil, quarenta e sete reais e vinte centavos).

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos dispositivos considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.27907 (fls. 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.28903 e Anexo Único (fls. 07/08);
- Termo de Intimação nº 2013.32372 e Anexo Único (fls. 09/10);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 11);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.34723 (fls. 12);
- Edital de Intimação nº 302/2013 (fls. 13);
- Edital de Intimação nº 301/2013 (fls. 20).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 21).

Em 1ª Instância de Julgamento, foi solicitada a realização de trabalho pericial (fls. 22) objetivando esclarecer se houve o envio ao contribuinte do Auto de Infração e do Termo de Conclusão por carta, com Aviso de Recebimento (AR), antes de haver a intimação do contribuinte por Edital.

Em resposta ao questionamento feito, foi informado no laudo pericial (fls. 23/26), em síntese, que os documentos em questão foram enviados ao contribuinte, sim, por meio de Aviso de Recebimento (AR), antes da intimação por Edital, como fazem provas os documentos anexados aos autos,

8

sendo desconhecida a razão pela qual o AR não acompanhou o processo administrativo, conforme informação prestada pelos autuantes.

Os documentos relacionados ao trabalho pericial desenvolvido encontram-se apensos às fls. 27/35 dos autos.

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, cumpre dizer que a nossa legislação prevê, no Art. 158 e parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, o controle, pelo Fisco, das operações de entradas e de saídas de mercadorias de nosso Estado. O controle das operações realizadas pelos contribuintes é imprescindível nas operações de circulação de mercadorias, dispondo o Art. 158 e parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, que o selo é aposto na 1ª via do documento e que a obrigação de aposição do selo ocorre mesmo quando não existe posto fiscal de fronteira.

Para maiores detalhes, vejamos o caput do Art. 157, bem como o Art. 158 e respectivos parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzidos:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

..."

"Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações no documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco Estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo."

Vê-se nos autos que as notas fiscais de nºs 19 e 1493, que acobertaram entradas interestaduais de mercadorias, não foram objeto de aposição do selo fiscal de trânsito, quando era obrigatória a selagem em questão. A não aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de entradas de mercadorias em nosso Estado contraria o disposto em nossa legislação tributária. De acordo com os artigos aqui reproduzidos, não há dúvidas quanto à ocorrência da infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

A respeito da responsabilidade tributária da autuada, está a mesma prevista no Art. 16, inc. III, da Lei nº 12.670/96 (com redação dada pela Lei nº 13.418/2003), que reproduzo a seguir:

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem

desacompanhados de documento fiscal, acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

..."

Deve ser o feito fiscal acatado em sua totalidade, aplicando-se ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, inc. III, letra "m", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03, a seguir:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator à seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

..."

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 12.209,44 (doze mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

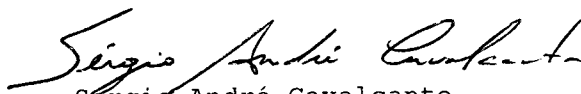
- Cálculos -

Base de Cálculo : R\$ 61.047,20

Multa(20%): R\$ 12.209,44

Total : R\$ 12.209,44

Fortaleza, 01 de dezembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário